



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7DBB2-E7017-294C7



Parecer em Consulta 00023/2022-3 - Plenário

Processo: 05838/2021-8

Classificação: Consulta

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Consulente: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

CONSULTA – IPAJM – CONHECER – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STF – REVISÃO DO PARECER EM CONSULTA 008/2017 – REVOGAR PARCIALMENTE - ARQUIVAR

O acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até a data de publicação da emenda constitucional 20/1998, previsto no § 3º do art. 8º da ec 20/1998, incide sobre todo o tempo de serviço acumulado até 16/12/1998, independentemente da regra de aposentadoria que venha a ser aplicada;

Necessidade da certificação por órgão oficial de previdência, assegurando-se, assim, a contagem recíproca do tempo de serviço e a compensação entre regimes.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta, originada do ofício (OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 0536/2021) encaminhado pelo Sr. José Elias do Nascimento Marçal, Presidente Executivo do IPAJM, informando sobre a revisão de entendimento administrativo referente ao Parecer 057/2017 daquele órgão, atinente ao pronunciamento constante do Parecer Consulta 008/2017 do TCEES (Processo TC 3517/2016), conforme segue:

OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 0536/2021
agosto de 2021.

Vitória, 25 de

Sr. Dr. RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo –
TCEES
Rua José Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá - 29.050-913 –
Vitória/ES

Assunto: Comunicação de revisão de entendimento administrativo do IPAJM referente ao Parecer nº 057/2017, atinente ao pronunciamento do e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Parecer Consulta nº 008/2017

Senhor (a),

Considerando o requerimento formulado pela Associação dos Magistrados do Espírito Santo – AMAGES (cópia anexa), em que solicita a revisão do entendimento administrativo desta Autarquia consubstanciado no Parecer nº 057/2017, o qual concluiu por limitar a aplicação do acréscimo de 17% (dezesete por cento) ao tempo de contribuição somente para os casos de aposentadoria fundadas nos §2º e 3º do artigo 8º, da EC nº 20/98 e nos §§2º e 3º do artigo 2º da EC nº 41/2003, em conformidade com o pronunciamento do e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Parecer Consulta nº 008/2017;

Encaminhamos o Parecer nº 015/2021 deste IPAJM, relativo à revisão do entendimento exarado no Parecer nº 057/2017, seguindo cópias de ambos, para conhecimento da revisão, a qual estabeleceu a possibilidade de “incidência da contagem do acréscimo de 17% (dezesete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC nº 20/1998, sobre o tempo de serviço anterior a 16/12/1998, independentemente da regra de aposentadoria, mantendo o entendimento administrativo pacífico desta Autarquia acerca da impossibilidade de contagem de período que não se encontre devidamente certificado pelo RGPS, incluída neste caso o referido acréscimo, ante os termos do incisos I e VII do art. 96 da Lei Federal nº 8.213/91, de modo que o tempo de contribuição vinculado ao RGPS averbado neste Regime Próprio não deverá ser utilizado com base de cálculo para incidência do acréscimo 17% ainda que anterior a 16/12/1998”

Atenciosamente,
JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo – IPAJM

Diante do ofício encaminhado pelo IPAJM, dando conta de mudança de jurisprudência a respeito de matéria analisada nesta Corte nos autos do processo TC-3517/2016, os presentes autos foram autuados e encaminhados os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS para análise e instrução.

O NJS elaborou Manifestação Técnica **02965/2021-7**, que concluiu nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da verificação de inovação de entendimento/fato jurídico superveniente que possa alterar o entendimento do **Parecer em Consulta TC 08/2017**, submetemos ao presidente desta Corte a presente

manifestação técnica, propondo a revisão do referido parecer, conforme competência atribuída a este Núcleo nos termos do art. 445, inciso VIII, do RITCEES.

Considerando a Manifestação Técnica 02965/2021-7, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas- NCR para instrução, conforme o art. 47-A, §6º, II c/c o §1º do art. 235 ambos do RITCEES¹, que após analisar a matéria, assim se manifestou:

II – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos à deliberação superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) ajustar a classificação da autuação do processo, haja visto que a demanda não se refere a uma consulta formulada por jurisdicionado;
- b) o retorno do feito ao NJS para complementação da Manifestação Técnica 02965/2021-7 – Estudo Técnico de Jurisprudência, propondo a revogação total ou parcial do Parecer em Consulta TC 08/2017, conforme determina o art. 445, inciso VIII, do RITCEES;
- c) por fim, o encaminhamento da proposta do NJS ao Exmo. Conselheiro Presidente, também nos termos do aludido art. 445, inciso VIII, do RITCEES, para a adoção das providências posteriores.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00705/2022-4**, da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luis Henrique, **anui** com os argumentos fáticos e jurídicos arguidos na Manifestação Técnica 00346/2022-2, no sentido de encaminhar a proposta do NJS ao Exmo. Senhor Presidente.

¹ Art. 47-A A Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, dispõe da seguinte estrutura:

§ 6º. Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, ao qual compete: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

II - examinar e instruir processos de pedido de revisão, incidente de prejudgado e de consultas formuladas pelos jurisdicionados. (Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Art. 235. O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade da consulta como condição para o seguimento do feito.

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020)

Art. 235. O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade da consulta como condição para o seguimento do feito.

Na 10ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 10/03/2022 submeti a proposta de voto ao Plenário, no sentido de manter a autuação dos autos como consulta e que os mesmos retornassem ao NRC para complementação da Manifestação Técnica 346/2022, a qual fora acolhido por unanimidade.

Assim, novamente o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas se manifestou por meio da **Instrução Técnica de Consulta 00021/2022**, que concluiu:

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos à deliberação superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. REVOGAR PARCIALMENTE o Parecer em Consulta 008/2017, excluindo-se a resposta² ao primeiro questionamento, considerando-se que foi utilizado como fundamento determinante para a resposta o entendimento do STF sobre a matéria, registrado no julgamento do MS 31.299/DF, o qual foi posteriormente superado pela própria Suprema Corte no julgamento da Reclamação 10.823/DF, passando a vigorar o entendimento de que os Magistrados, Membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, possuem direito adquirido ao acréscimo de 17% sobre todo o tempo de serviço acumulado até 16/12/1998, desde a promulgação da EC 20/1998, independentemente da regra de aposentadoria que venha a ser aplicada;

2. AJUSTAR a ementa do Parecer em Consulta 008/2017, sugerindo-se o seguinte texto:

O ACRÉSCIMO DE 17% SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, PREVISTO NO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/1998, INCIDE SOBRE TODO O TEMPO DE SERVIÇO ACUMULADO ATÉ 16/12/1998 – NECESSIDADE DA CERTIFICAÇÃO POR ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, ASSEGURANDO-SE, ASSIM, A CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO E A COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES.

² O ACRÉSCIMO DE 17% SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, PREVISTO NO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/1998 E NO § 3º DO ART. 2º DA EC 41/2003, SOMENTE SERÁ COMPUTADO NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA DO MAGISTRADO, OU DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO SEXO MASCULINO, TER POR FUNDAMENTO AS NORMAS DO ART. 8º DA EC 20/1998, OU DO ART. 2º DA EC 41/2003, NÃO SENDO APLICÁVEL ÀS DEMAIS REGRAS DE APOSENTADORIA PREVISTAS NO ORDENAMENTO.

O **Ministério Público de Contas**, através do **Parecer 00705/2022-4**, da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luis Henrique, mais uma vez **anui** com os argumentos fáticos e jurídicos arguidos pela equipe técnica desta Corte, por meio da ITC 00076/2021-6.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, o objeto da presente consulta trata-se de matéria relativa a recente alteração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no que tange ao acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço anterior a 16/12/1998, independentemente da regra de aposentadoria, previsto no § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998.

Verificada a existência de fato jurídico superveniente, neste caso o julgamento da Reclamação 10.823/DF, capaz de provocar a alteração do entendimento exarado no Parecer Consulta 008/2017 prolatado por esta Corte de Contas, o TCEES pode reexaminar a matéria objeto da consulta, a qual originou o referido parecer, nos termos do art. 238³ do RITCEES.

O NJS, por meio da Manifestação Técnica 2965/2021 (Evento 08) se posicionou pela necessidade de revisão do Parecer em Consulta 008/2017. Do mesmo modo, o NRC, por meio da Instrução Técnica de Consulta 21/2022, manifestou-se pela revogação parcial do parecer, visando a sua reforma, citando como precedente os autos do processo TC-704/2020, utilizando-se a mesma sistemática adotada para a solução da presente demanda.

Assim, diante da provocação realizada pelo Presidente do IPAJM, a respeito da mudança da jurisprudência do STF, a qual passou a admitir o acréscimo de 17%, previsto no §3º do art. 8º da EC nº 20/1998 (alterados pela EC nº 41/2003⁴), sobre o

³ Art. 238. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal ou a requerimento de legitimado, o Tribunal poderá reexaminar matéria objeto de consulta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

⁴ Art. 2º Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

tempo de serviço anterior/acumulado até 16/12/1998, de Magistrados, Membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, **independentemente da regra de aposentadoria que venha a ser aplicada**, o NRC se manifestou com mérito, nos seguintes termos:

Nesse cenário, surge incontroversa a necessidade de revisão do Parecer em Consulta 008/2017, que traz dois questionamentos, a saber:

- 1) Para a aplicação do acréscimo de 17% do tempo de serviço do magistrado, membro do Ministério Público e Conselheiro do Tribunal de Contas, e professores não abrangidos pelo § 5º do art. 40 da CF/88, é necessário que se aposentem com fundamento em regra de transição que preveja o referido acréscimo, a exemplo do que fizeram as Emendas Constitucionais nºs 20, 41 e 47;
- 2) O incremento de 17% deve ser considerado sobre todo tempo de serviço prestado até 15/12/98, inclusive tempo de contribuição junto ao RGPS, que incluindo aquele prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista e até de outros entes da Federação, pode ser contado pelo servidor na esfera pública, assegurada a devida compensação entre os regimes.

Com efeito, observa-se a necessidade de revogação parcial no tocante à resposta dada ao primeiro questionamento trazido pelo consulente, haja vista a superação do entendimento então registrado pelo STF no julgamento do MS 31.299/DF, o qual foi utilizado como um dos fundamentos determinantes para a resposta, no sentido de que *“o acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998, previsto no §3º do art. 8º da EC 20/1998 e no §3º do art. 2º da EC 41/2003, somente será computado na hipótese de a aposentadoria do magistrado ou do membro do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do sexo masculino ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003, não sendo aplicável às demais regras de aposentadoria previstas no ordenamento”*.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Já em relação à resposta dada ao segundo questionamento, vislumbra-se a possibilidade da manutenção do respectivo conteúdo, haja vista não ter sido afetado pelo fato jurídico superveniente, apenas com a necessidade de ajuste da ementa do Parecer em Consulta para facilitação da compreensão.

E assim sendo, sugere-se a revogação parcial do Parecer em Consulta 008/2017 e o ajuste da sua ementa, nos seguintes termos:

Parecer	008/2017
Interessado	IPAJM
Ementa	<p>O ACRÉSCIMO DE 17% SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, PREVISTO NO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/1998 E NO § 3º DO ART. 2º DA EC 41/2003, SOMENTE SERÁ COMPUTADO NA HIPÓTESE DE A APOSENTADORIA DO MAGISTRADO, OU DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO SEXO MASCULINO, TER POR FUNDAMENTO AS NORMAS DO ART. 8º DA EC 20/1998, OU DO ART. 2º DA EC 41/2003, NÃO SENDO APLICÁVEL ÀS DEMAIS REGRAS DE APOSENTADORIA PREVISTAS NO ORDENAMENTO.</p> <p>O INCREMENTO INCIDE SOBRE TODO O TEMPO DE SERVIÇO ACUMULADO ATÉ 16/12/1998 – NECESSIDADE DA CERTIFICAÇÃO POR ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, ASSEGURANDO-SE, ASSIM, A CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO E A COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES.</p>
Legislação citada na resposta	<ul style="list-style-type: none"> • arts. 40, § 10, 73, § 3º, 93, VI, 129, § 4º, e 201, § 9º, da Constituição Federal; • art. 8º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional 20/1998; • arts. 2º, §§ 2º e 3º, e 6º da Emenda Constitucional 41/2003; • art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005; • Pedido de Providências 00005125-61.2009.2.00.0000 do CNJ; • Acórdão 1.185/2013 – 1ª Câmara, Processo 013.296/2012-4, do TCU; • MS 31.299/DF do STF; • arts. 10, II, e 11, III, “c”, da Lei Complementar 95/1998;
Sugestão	<ul style="list-style-type: none"> • REVOGAR PARCIALMENTE, excluindo-se a resposta ao primeiro questionamento. <p>Na resposta ao primeiro questionamento da Consulta</p>

	<p>foi utilizado como fundamento determinante o entendimento do STF sobre a matéria, registrado no julgamento do MS 31.299/DF, o qual foi posteriormente superado pela própria Suprema Corte no julgamento da Reclamação 10.823/DF, passando a vigorar o entendimento de que os Magistrados, Membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, possuem direito adquirido ao acréscimo de 17% sobre todo o tempo de serviço acumulado até 16/12/1998, desde a promulgação da EC 20/1998, independentemente da regra de aposentadoria que venha a ser aplicada;</p> <ul style="list-style-type: none">• AJUSTAR a ementa do Parecer em Consulta, sugerindo-se o seguinte texto: <p>O ACRÉSCIMO DE 17% SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, PREVISTO NO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/1998, INCIDE SOBRE TODO O TEMPO DE SERVIÇO ACUMULADO ATÉ 16/12/1998 – NECESSIDADE DA CERTIFICAÇÃO POR ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, ASSEGURANDO-SE, ASSIM, A CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO E A COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES</p>
--	--

Pelo exposto, diante da clara alteração de entendimento do STF sobre a matéria em questão, o qual superou o entendimento anterior que estava sendo adotado, consubstanciado no MS 31.299/DF, que fora utilizado como um dos fundamentos determinantes para a emissão do Parecer em Consulta 008/2017, tendo sido recentemente alterado pelo Agravo Regimental na Reclamação 10.823/DF, **acompanho integralmente a equipe técnica desta Casa, bem como o Ministério Público de Contas.**

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, **corroborando com o entendimento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Parecer em Consulta que submeto consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER EM CONSULTA TC-023/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. CONHECER a presente Consulta, formulada pelo Presidente Executivo do IPAJM, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, por preencher os requisitos de admissibilidade exigidos na Lei Complementar 621/2012 e do RITCEES, nos termos do presente voto;

1.2. REVOGAR PARCIALMENTE o Parecer em Consulta 008/2017, excluindo-se a resposta⁵ ao primeiro questionamento, considerando-se que foi utilizado como fundamento determinante para a resposta o entendimento do STF sobre a matéria, registrado no julgamento do MS 31.299/DF, o qual foi posteriormente superado pela própria Suprema Corte no julgamento da Reclamação 10.823/DF, passando a vigorar o entendimento de que os Magistrados, Membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, possuem direito adquirido ao acréscimo de 17% sobre todo o tempo de serviço acumulado até 16/12/1998, desde a promulgação da EC 20/1998, independentemente da regra de aposentadoria que venha a ser aplicada;

1.3. AJUSTAR a ementa do Parecer em Consulta 008/2017, sugerindo-se o seguinte texto:

O ACRÉSCIMO DE 17% SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, PREVISTO NO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/1998, INCIDE SOBRE TODO O TEMPO DE SERVIÇO ACUMULADO ATÉ 16/12/1998 – NECESSIDADE DA CERTIFICAÇÃO POR ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, ASSEGURANDO-SE, ASSIM, A CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO E A COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES.

⁵ O ACRÉSCIMO DE 17% SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, PREVISTO NO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/1998 E NO § 3º DO ART. 2º DA EC 41/2003, SOMENTE SERÁ COMPUTADO NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA DO MAGISTRADO, OU DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO SEXO MASCULINO, TER POR FUNDAMENTO AS NORMAS DO ART. 8º DA EC 20/1998, OU DO ART. 2º DA EC 41/2003, NÃO SENDO APLICÁVEL ÀS DEMAIS REGRAS DE APOSENTADORIA PREVISTAS NO ORDENAMENTO.

1.4. DAR CIÊNCIA ao consulente, na forma regimental;

1.5. ARQUIVAR.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 15/09/2022 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões